



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/10/15– ITEM: 17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 TC-001376/026/11

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes TC-000681/007/12, TC-018139/026/12, TC-025633/026/12 e TC-038517/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo **Prefeito de Poá, Senhor Francisco Pereira de Sousa**, representado por advogado constituído², em face da r. decisão do E. Plenário³ que **negou provimento ao Pedido de Reexame** interposto pelo ora embargante e **manteve o Parecer Desfavorável à aprovação das contas daquela Municipalidade**, relativas ao exercício de 2011, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação teve supedâneo na afronta ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, à medida que foram utilizados somente 98,50% dos recursos do FUNDEB, deixando a Administração de aplicar a quantia de R\$ 478.375,86, resultante de glosa referente às despesas com o

¹ Peça protocolizada em 21/11/14.

² Dr. Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788) – Procuração a fls. 153.

³ Sessão de 03/12/14 – Parecer publicado no DOE de 14/01/15.

⁴ Sessão de 03/09/13 – Parecer publicado no DOE de 24/09/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pagamento de pessoal em desvio de função e restos a pagar não quitados no primeiro trimestre de 2012.

1.2 Alegou o embargante que a decisão do E. Plenário contém omissão, pois *“(...) não houve manifestação (...) sobre o zelo deste Administrador quanto à total aplicação do recurso proveniente do FUNDEB. (...) Conforme pode-se verificar da documentação acostada (...) o embargante, enquanto Chefe do Executivo Municipal, cumpriu com o dever que lhe cabia e aplicou (...) os recursos provenientes do FUNDEB. Somente o percentual foi reduzido após as glosas realizadas pelos Departamentos fiscalizadores deste Eg. Tribunal.”* E, reportando-se a casos similares (TC-1630/026/08 – PM Jundiaí – e TC-1432/026/11 – PM Taquaritinga), requer o embargante o acolhimento da medida.

1.3 O d. Ministério Público de Contas (fls. 258/260), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por não verificar a ocorrência de qualquer omissão ou contradição no julgamento.

1.4 O presente processo constou da pauta do E. Tribunal Pleno de 19 de agosto último tendo sido dela retirado, a pedido do interessado, para apresentação de alegações finais.

1.5 Em petição juntada a fls. 266/277 o Ex-Prefeito, representado por seu Advogado, reitera a argumentação apresentada nos embargos, sustentando ter havido omissão na decisão, à medida que não foi considerada na apreciação da matéria os posicionamentos favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal. E defende o postulante que a aplicação dos recursos do FUNDEB atendeu às disposições da Lei Federal 11.494/07.

Em síntese, pondera o subscritor que *“(i) o valor total foi devidamente empenhado, porém diante das glosas efetuadas (...) houve redução do percentual, (ii) o valor não aplicado no exercício de 2011 não reduziu a eficácia das aplicações, (iii) foram devidamente cumpridos todos os demais índices, (iv) foi aplicado o saldo remanescente, no exercício posterior e (v) houve entendimento pela emissão de parecer favorável em toda instrução das contas, por todos os setores técnicos, certamente, há de ser revertido o parecer inicial, o que aqui se requer.”*

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado, podendo ser enquadrada na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, **conheço dos embargos de declaração, em preliminar.**

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, as razões deduzidas não merecem acolhimento, pois o que se busca com a medida proposta é a reabertura da discussão sobre o ponto que fundamentou a decisão, confirmada por ocasião da apreciação do pedido de reexame, o que, evidentemente, não é cabível em sede de embargos.

Não se observa a incidência da omissão apontada, tampouco a existência de alguma contradição e/ou obscuridade no decisório, que, eventualmente, pudesse dar sustentação à medida aqui analisada, havendo indicação precisa dos motivos determinantes da manutenção do parecer desfavorável.

Importa destacar que o convencimento do Julgador se dá a partir das informações existentes no processo, em cotejo com os argumentos e provas apresentados pela defesa, sem que haja qualquer vinculação às manifestações dos órgãos técnicos, as quais, aliás, possuem apenas caráter opinativo.

Na espécie, depreende-se dos elementos do processo que apesar de o Município ter empenhado a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, foram feitas glosas em virtude de despesas impropriamente alocadas, como aquelas referentes a “salários e encargos de pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do Ensino”, assim como foram excluídos os valores de “Restos a Pagar” não quitados no primeiro trimestre de 2012, reduzindo o índice de aplicação do FUNDEB, para 98,50%, em 2011.

⁵ Parecer publicado no DOE de 14/01/15 (quarta-feira) e os embargos protocolizados em 19/01/15 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E a falha verificada não restou solvida, pois, na fase recursal, não foram apresentados documentos que demonstrassem eventual equívoco nas deduções efetivadas, restando não afastada a afronta à norma de regência (art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07), decorrente da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Nesta conformidade, associando-me à conclusão do d. Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno e, por via de consequência, **confirmar o parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, relativas ao exercício de 2011**, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO